



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.006177/92-08

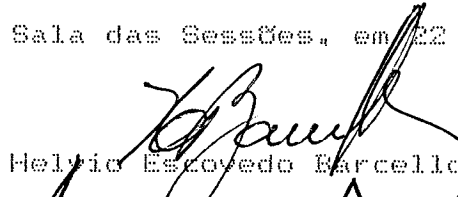
Sessão nº: 22 de setembro de 1994 ACORDAM nº 202-07.092
Recurso nº: 96.460
Recorrente: ROBOTRONIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.
Recorrida: IRF em Manaus - AM

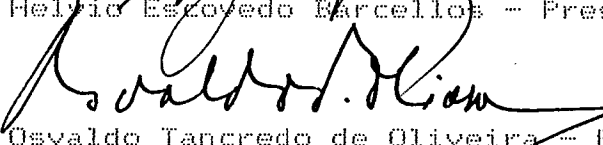
IPI - Mercadoria acompanhada de nota fiscal considerada inidônea (falta de indicação da data da efetiva saída); aplicável a penalidade prevista no art. 364, por força do inciso I do parágrafo 1º desse artigo (RIPI/82). Recurso negado.

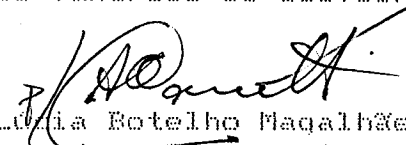
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBOTRONIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos
- Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10283.006177/92-08

Recurso nº: 96.460

Acórdão nº: 202-07.092

Recorrente: ROBOTRONIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

R E L A T O R I O

A fiscalização apreendeu a nota fiscal nº 001259, emitida pela firma acima identificada e, à vista da mesma, anexa aos autos, instaurou o auto de infração de fls. 01, pelo fato, conforme descrito no verso do referido auto, de ter sido constatado que a referida nota fiscal, que acobertava carga a ser embarcada, não continha a data da efetiva saída dos produtos nela descritos, com infração do inciso VII do art. 242 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82). Tais produtos, segundo a mesma descrição, são considerados, por presunção legal do inciso I do art. 252 do mesmo RIPI/82, desacompanhados de nota fiscal, sujeito o infrator à penalidade prevista no inciso II do art. 364, por força do disposto no parágrafo 1º desse mesmo artigo, tudo do citado regulamento.

Em impugnação tempestiva, alega a autuada a imprecisão do auto de infração, pela falta de descrição dos fatos e adianta que não houve o embarque das mercadorias, tendo sido a nota fiscal em questão cancelada, não tendo havido a venda da mercadoria, por isso que o auto deve ser julgado improcedente. Anexa uma cópia da nota fiscal em questão, com o carimbo referente ao cancelamento.

Em informação fiscal, diz o autuante que a impugnante depositou para embarque os produtos relacionados na referida nota fiscal, acompanhados da mesma, para autorização do embarque em questão, ocasião em que foi constatada a referida irregularidade, com apreensão do mesmo documento.

Diz mais que o fato gerador é a saída da mercadoria e não a venda da mesma, como alega a impugnante. Então, a mercadoria depositada para embarque é considerada como saída do estabelecimento, devendo ser acompanhada de nota fiscal, com todas as indicações previstas na lei.

Invoca o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, sobre o início do procedimento fiscal, que já ocorrera, sendo incabível o posterior cancelamento da nota, uma vez que já se iniciara a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10283.006177/92-08
Acórdão nº: 202-07.092

A nota fiscal em questão é considerada inidônea e a penalidade foi corretamente proposta.

Informação interlocutória propõe que o autuante descreva o fato, em vez de se limitar à indicação dos dispositivos em que se fundamenta a exigência, o que é feito, com reabertura de prazo de impugnação.

O autuado comparece novamente aos autos, alegando que a dita irregularidade "é uma simples omissão que não trouxe prejuízo ao Fisco". Reitera, por outro lado, o fato de a nota fiscal em questão ter sido cancelada e que a suposta infração não se consumou, uma vez que a mercadoria não deixou as dependências da empresa.

Nova informação fiscal, declarando, quanto a essa alegação, que a primeira e segunda vias da nota fiscal não foram canceladas, tendo em vista que se achavam retidas e juntadas ao processo, como prova em favor do Fisco.

Seque-se a decisão recorrida a qual, depois de invocar e transcrever todos os dispositivos do RIFI em que se fundamenta a exigência, declara, quanto ao alegado cancelamento da nota, que, além de se tratar de tentativa extemporânea de eximir-se da penalidade, "esbarra na impossibilidade do atendimento à exigência da manutenção de todas suas vias no bloco", prevista no art. 230, haja vista que a primeira e a segunda vias foram retidas pela fiscalização.

Mantém integralmente a exigência, conforme consubstanciado em sua ementa.

Em recurso tempestivo a este Conselho, alega a recorrente que a primeira e a segunda vias da nota não foram canceladas porque o autuante as reteve em seu poder. Acrescente que não se houve com dolo ou culpa e o simples fato de a mercadoria ter saído do estabelecimento da recorrente, mas não embarcada, "já é uma resposta incisiva da fragilidade da decisão."

Depois de reiterar as alegações já apresentadas, pede que a ação fiscal seja julgada improcedente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.006177/92-08
Acórdão nº: 202-07.092

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A anexação ao feito da primeira e segunda vias da nota fiscal em infração, por si só, constitui elemento suficiente para comprovar a irregularidade e até para invalidar a alegação de posterior cancelamento, em face das razões já constantes da decisão recorrida.

A nota fiscal em questão, em face da falta de indicação da efetiva saída da mercadoria nela descrita, por presunção legal, é considerada inidônea (RIPI/82, art. 252, inciso I), imprestável para acompanhar o produto, cabível a aplicação da penalidade do art. 364, II, por força do disposto no parágrafo 1º, I, desse artigo, conforme a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA